

DECISÃO N° 2354499, DE 24 DE ABRIL DE 2023

Processo nº 25351.357978/2021-24

AI5 nº 1517018217 - GGFIS - DF

Autuado: JOSE ORLANDO DE MOURA.

O Sr. JOSE ORLANDO DE MOURA foi autuado em 20/04/2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o art. 52 da RDC 44, de 17/08/2009. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV e XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Expor à venda no sítio eletrônico <https://am.olx.com.br/regiao-de-manaus/beleza-e-saude/toxinabotulinica-da-dysport-820585421>, acesso em 07/12/2020, o produto Toxina Botulínica 100UI, Allergan, que é classificado como Medicamento, assim, a venda de medicamentos por meio remoto, só é autorizada a Farmácias e Drogarias devidamente autorizadas pela ANVISA.

[...]

Notificado da autuação em 20/07/2021 (fls. 175/177), o Autuado apresentou sua defesa em 05/08/2021 (fls. 184) alegando, em suma, que não possui empresa e nem atua como distribuidora do produto pelo qual foi autuado, mas colocou o anúncio no OLX a pedido de um amigo que havia comprado o produto e não conseguiu usá-lo. Diz que não sabia da gravidade ou do que se tratava, tendo apenas disponibilizado o anúncio. Assim que soube da proibição, retirou o anúncio de circulação.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 28/07/2022 pela manutenção do AIS, argumentando que a irregularidade está comprovada pela cópia do anúncio de fls. 28/30, pela resposta da empresa OLX contendo o nome e CPF do autuado e pelo Despacho nº 12/2021/SEI/COINS/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fls. 59/72), contendo os dados dos responsáveis pelos anúncios sob investigação.

Menciona que às fls. 28/29 é possível verificar que o anúncio não tratava apenas de algumas unidades não usadas,

pois oferecia a possibilidade de comprar 10 ou mais unidades, o que caracteriza a venda por atacado. Diz que o autuado não comprova que o anúncio não era de sua responsabilidade, mas apenas traz tal citação, sem informar o nome do amigo/responsável.

Ressalta que a venda de medicamento em plataformas de vendas só é autorizada a Farmácias e Drogarias devidamente autorizadas pela ANVISA. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 186/188), acompanhando o Despacho nº 20/2021/SEI/COINS/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA de fls. 167/172.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos anteriormente mencionados, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Note-se que o autuado não nega a irregularidade de disponibilizar anúncio do produto.

De acordo com a Resolução RDC nº 44, de 2009, em seu art. 52, somente farmácias e drogarias abertas ao público, com farmacêutico responsável presente durante todo o horário de funcionamento, podem realizar a dispensação de medicamentos solicitados por meio remoto, como telefone, fac-símile (fax) e internet.

Ainda, cabe mencionar o § 1º do art. 3º da Lei nº 6.437, de 1977, que estabelece que o resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu, sendo que se considera causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido, apesar de tentar transferir a responsabilidade para outra pessoa, mas sem indicá-la ou provar sua alegação. Em Direito, não basta alegar, há que se comprovar.

Acerca da retirada do anúncio de circulação, ressalta-se que não exime o Autuado da lavratura do auto de infração

objeto deste processo. Trata-se do seu dever reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária.

Por fim, cabe ressaltar que ninguém poderá furtar-se do cumprimento da lei, mesmo sob a alegação de erro ou ignorância, ou seja, mesmo sob a alegação de seu desconhecimento, conforme art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro ("Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.")

Com relação às demais alegações do Autuado, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, o Autuado é pessoa física, primário no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 197) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. v187).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o risco sanitário da infração cometida e que se trata de pessoa física, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação

e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico ao Autuado a penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência ao Autuado.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 24/04/2023, às 19:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2354499** e o código CRC **24770C98**.